



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

**IURY SOUZA DE AZEVEDO**

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA E SUAS POSSÍVEIS RESPOSTAS PARA O CRIME  
DE HOMICÍDIO CULPOSO**

**BRASÍLIA/DF**

**2020**

**IURY SOUZA DE AZEVEDO**

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA E SUAS POSSÍVEIS RESPOSTAS PARA O CRIME  
DE HOMICÍDIO CULPOSO**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Doutora Raquel Tiveron.

**BRASÍLIA/DF**

**2020**

**IURY SOUZA DE AZEVEDO**

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA E SUAS POSSÍVEIS RESPOSTAS PARA O CRIME  
DE HOMICÍDIO CULPOSO**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Doutora Raquel Tiveron.

BRASÍLIA/DF, 25 de maio de 2020.

**BANCA AVALIADORA**

Raquel Tiveron  
Professora Orientadora

George Lopes Leite  
Professor Avaliador

## RESUMO

A Justiça Restaurativa pode ser considerada como um paradigma de justiça que tem em conta, sobretudo, as necessidades das vítimas de delitos e a reparação dos danos a elas causados. Nesse sentido, o presente trabalho, desenvolvido pelo método de revisão bibliográfica, tem por objetivo discutir de que forma a Justiça Restaurativa pode representar uma resposta penal mais satisfatória às vítimas, aos seus dependentes ou à comunidade em um crime de homicídio culposo. Compreende-se que o campo do delito mencionado se mostra conveniente para aplicar tal modelo de justiça, devido à ausência de vontade direta na causação do dano, bem como diante manifesta inaplicabilidade da pena privativa de liberdade nesses casos.

**Palavras-chave:** Homicídio Culposo. Culpa Consciente. Dolo Eventual. Justiça Retributiva. Justiça Restaurativa.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
<b>1 A PUNIÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO E O ANSEIO DAS VÍTIMAS POR JUSTIÇA.....</b>	<b>9</b>
1.1 As vítimas secundárias descartadas pelo sistema de justiça penal.....	11
1.2 O caso da Boate <i>Kiss</i> .....	12
1.3 A desproporcionalidade da resposta penal para os crimes culposos.....	15
1.4 Os projetos de lei que visam mudanças na aplicação da pena.....	17
1.5 O endurecimento das penas: uma solução ficta.....	20
<b>2 INCLUSÃO DAS VÍTIMAS E DA COMUNIDADE: A PROPOSTA RESTAURATIVA.....</b>	<b>24</b>
2.1 O crime como violação a pessoas e relacionamentos.....	24
2.2 Restaurar ou punir? O surgimento de um novo paradigma.....	25
2.3 Restaurar o irrestaurável?.....	30
2.4 A atuação dos envolvidos no encontro restaurativo.....	32
2.4.1 <i>Vítimas</i> .....	33
2.4.2 <i>Autor do fato</i> .....	34
2.4.3 <i>Comunidade</i> .....	36
2.4.4 <i>Facilitadores</i> .....	37
<b>3 A APLICAÇÃO PRÁTICA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA AO CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO.....</b>	<b>39</b>
3.1 O procedimento restaurativo.....	39
3.2 Caso concreto.....	42
3.3 Dos muros da retribuição às pontes da restauração: o caminho a percorrer até a prática do <i>ubuntu</i> .....	44
CONCLUSÃO.....	48
REFERÊNCIAS.....	51

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa pretende investigar como a resolução dos casos em que houve o cometimento de homicídio culposos são realizadas no âmbito do sistema criminal atual e como o paradigma restaurativo pode contribuir para o avanço na aplicação da justiça nessas circunstâncias, onde há o cometimento de um crime com o resultado morte, entretanto, na sua forma culposa.

A análise da Justiça Restaurativa será delimitada somente aos crimes de homicídio culposos diante do fato da culpa transmitir um menor grau de reprovação e, no tocante ao homicídio, por ser um delito que resulta em um resultado gravíssimo, irreparável, com uma notável ruptura de relacionamentos e traumática para as partes, pois os familiares perdem um ente próximo e o autor comete uma violação indesejável.

Diante disso, o estudo objetiva comparar as atuais penas imputadas aos autores de homicídio culposos às técnicas restaurativas e analisar qual proposta se demonstra mais adequada às partes na medida em que há, de fato, a responsabilização do autor, o amparo emocional aos familiares e pessoas próximas às vítimas e a tentativa de reparação desses danos, inclusive os sentimentais.

No ordenamento jurídico penal brasileiro os métodos de restauração preponderantemente são aplicados nos delitos de menor potencial ofensivo e atos infracionais. Dessa forma, vê-se que as únicas respostas oportunizadas aos outros delitos são a pena de privativa de liberdade, a restritiva de direitos ou a de multa, com o foco na violação do bem-jurídico protegido e a punição do infrator da lei, sem o oferecimento de outras formas para o alcance da resolução dos conflitos.

Nos casos de homicídio culposos, ainda, existe a crença de que a substituição da pena por restritivas de direito faz com que o autor do crime cumpra uma reprimenda branda sem qualquer senso de responsabilização, resultando no aumento do sentimento de impunidade dos familiares da vítima, sobretudo quando suas emoções de raiva e dor são descartadas e o foco do sistema justiça penal está somente na punição.

Assim, outras medidas devem começar a ser implementadas para a mudança desse cenário. É nesse espaço que a Justiça Restaurativa ganha lugar para atuar e

aplicar os seus princípios fundamentados na humanidade, cooperação e empatia. Entretanto, também é nesse lugar que projetos de lei para o endurecimento das penas ganham força.

No decorrer da pesquisa, será explorado sobre o contexto no qual a pena de homicídio culposo tem sido aplicada nos dias atuais, quais as medidas que os poderes Judiciário e Legislativo têm empregado e qual a proposta do modelo de justiça restaurativo para o alcance da equidade e envolvimento de todos os afetados pelo crime para resolução da lide.

A cientificidade do trabalho se demonstra pelos objetivos pretendidos, visto que apresenta investigar resultados para um problema que atinge todas as esferas sociais, além de estudar ideias, métodos, técnicas e efeitos da Justiça Restaurativa confrontada à pena de prisão imposta aos indivíduos que cometem o homicídio culposo.

Quanto ao método, a pesquisa será realizada em três partes e se apresenta com um estudo bibliográfico, baseando-se nas discussões filosóficas e doutrinárias permeadas há séculos sobre o avanço do sistema criminal e no recente debate sobre a implementação da Justiça Restaurativa no âmbito do sistema penal brasileiro.

A primeira parte consiste em um levantamento bibliográfico exploratório. Esse mapeamento se dirigirá às normas, diretrizes e principais temáticas concernentes à função da pena privativa de liberdade no delito supramencionado, por meio de uma abordagem sociojurídica. Além desse levantamento documental, pretende-se realizar um levantamento exploratório de um caso concreto para análise de como o Estado tem respondido os envolvidos no cometimento de um homicídio culposo.

Posteriormente, realizar-se-á a categorização dos projetos de leis que pretendem melhorar a resposta estatal no contexto do crime discutido e apresentar o modelo restaurativo de justiça como uma possível resposta para resolução dessa lide, expondo a atuação e as finalidades do paradigma.

Por fim, a terceira parte consiste no estudo das medidas restaurativas que podem ser aplicadas, realizando-se uma abordagem filosófica e normativa a fim de entender os limites e possibilidades da aplicação desse paradigma de justiça, com

uma abordagem jurídico-compreensiva (GUSTIN; DIAS, 2010, p. 28).

Busca-se, nesta última parte, levantar informações sobre como os métodos restaurativos podem contribuir para a resolução dos conflitos com a consequente pacificação social. Ainda, pretende-se o delineamento de técnicas, alternativas e propostas, para caracterizar o marco propositivo da pesquisa e sua utilidade na interação entre investigação acadêmica e aprimoramento das práticas do sistema de justiça criminal.

À vista disso, considerando que o obsoleto sistema de justiça criminal brasileiro, com estabelecimentos prisionais lotados e as penas, ainda que restritivas de direitos, meramente vingativas, que não propiciam sentimentos de empatia e alteridade aos mais afetados pelo crime, os familiares e pessoas próximas à vítima, que o presente estudo será realizado, a fim de analisar a viabilidade da aplicação da Justiça Restaurativa nos casos de homicídio culposo.



## 1 A PUNIÇÃO DOS CRIMES CULPOSOS E O ANSEIO DAS VÍTIMAS POR JUSTIÇA

A conduta culposa pode originar-se de atos omissivos ou comissivos, o que interfere é a vontade do autor do fato na ação ou omissão. Para configuração do crime culposos é necessário que o agente não tenha agido com o dever de cuidado que lhe era exigido.

O Código Penal apresenta três modalidades do crime culposos – imprudência, negligência e imperícia. Na imprudência, o agente pratica a ação de forma desacautelada, atuando, assim, com falta de cuidado. A negligência, por seu lado, é caracterizada pela não realização de uma conduta que deveria ter sido praticada. Já a imperícia é verificada em situações de ausência de aptidão para o exercício de certa arte ou profissão (TELES, 2004 *apud* TOURINHO, 2017, p. 334).

Por sua vez, as espécies de culpa são: consciente, inconsciente, própria e imprópria. Na consciente, o autor prevê o resultado, mas espera que ele não ocorra, supondo poder evitá-lo com a sua aptidão. Na inconsciente ele não antevê o resultado, entretanto, este era previsível, considerando que qualquer outra pessoa, em circunstâncias similares, o preveria. A própria é aquela em que o agente não quer e não assume o risco de produzir o resultado, mas lhe dá causa por displicência. Por fim, na imprópria, o autor, por erro evitável, pressupõe certa situação que, se presente, excluiria a ilicitude do seu ato.

No mesmo sentido, em relação aos delitos culposos, a legislação brasileira dispõe que a culpa não é a regra, mas a exceção. A regra consiste na ideia de que todo crime seja doloso, ao passo que se fala em crime culposos somente quando houver previsão expressa na lei nesse sentido.

Tourinho (2017, p. 314) leciona que, na perspectiva tradicional, os elementos compositivos do delito culposos são: conduta humana, inobservância do dever objetivo de cuidado, previsibilidade objetiva, evitabilidade, cognoscibilidade, resultado, nexo de causalidade e tipicidade.

Dessa forma, Ginotti Pires (2009 *apud* TOURINHO, 2017, p. 337) expõe que o crime culposos apresenta uma ideia de menor reprovabilidade, quando contrastado ao doloso, em virtude da ausência da vontade em causar um mal ilícito e, ainda, da

periculosidade do agente. Portanto, o legislador, ao estabelecer a pena do delito em exame, adequou o seu quantitativo às circunstâncias e consequências do crime.

Os crimes de homicídios culposos estão previstos no Código Penal (CP) e no Código de Trânsito Brasileiro (CTB). O artigo 121, § 3º, do CP, dispõe que, quando o homicídio é culposo, a pena será de detenção entre um a três anos. Por outro lado, o artigo 302 do CTB prevê que, quando o crime é cometido na direção de veículo automotor, a pena será de dois a quatro anos de detenção. O mesmo diploma legal determina que quando a morte resulta de direção embriagada, de participação em “racha” ou de manobra arriscada, a pena será de reclusão, não se alterando o quantitativo da reprimenda.

Observa-se que, consoante os parâmetros para fixação do regime de pena estabelecidos pelas codificações penal e de trânsito, a condenação proveniente pela prática de um homicídio culposo, raramente, resultará na imposição do regime semiaberto ou fechado. Preponderantemente, o regime aberto será colocado.

Nessas situações, há que se observar que a pena privativa de liberdade poderá ser substituída por restritivas de direitos, por estarem preenchidos os requisitos do artigo 44 do CP. Sendo assim, embora a legislação imponha uma pena de prisão aos que praticam homicídio culposo, esta excepcionalmente será implementada.

Diante disso, considerando o dano causado às vítimas de homicídio culposo (morte) e a reprimenda insuficiente empregada aos autores do crime (restritivas de direito), os juízes sentenciantes têm classificado a conduta dos agentes na modalidade do dolo eventual, oportunidade na qual o julgamento será realizado no âmbito do tribunal do júri e as penas serão mais severas.

Sucedese que o entendimento adotado não é pacificado entre os tribunais brasileiros, em razão da diferença tênue entre o dolo eventual e a culpa consciente. Por isso, comumente, os delitos de homicídio inicialmente caracterizados como culposos ora são vistos sob a ótica da culpa consciente, ora pelo dolo eventual, convertendo-os em doloso, causando insegurança no mundo jurídico e desproporcionalidade na aplicação da reprimenda.

Por isso, a presente pesquisa visa sustentar que as consequências penais àqueles que praticam homicídios culposos se demonstram inoperantes, pois a aplicação de penas restritivas de direitos, diante a gravidade causada, ainda que culposa, causa sentimento de revolta a injustiça aos familiares e amigos da vítima, ao passo que a prisão, com a consideração do dolo eventual, invoca-se desproporcional.

### **1.1 As vítimas secundárias descartadas pelo sistema de justiça penal**

Um fator importante é delimitar o conceito de vítima nos crimes dessa natureza devido o peso emocional que o cometimento do delito ocasiona em pessoas próximas às vítimas primárias. Para Guilherme Câmara (2004 *apud* GIAMBERARDINO, 2015, p. 44), o conceito de vítima abrange todo indivíduo, afetado diretamente ou reflexivamente pelo crime, na sua pessoa ou patrimônio, tendo suportado qualquer tipo de lesão, como consequência de ações ou omissões que violem seus direitos fundamentais.

A Declaração dos Princípios Básicos de Justiça relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder (ONU, 1985, n. 1) incluem como vítimas os familiares ou amigos próximos que tenham sofrido um prejuízo em relação ao delito cometido. Dessa forma, os familiares e pessoas próximas às vítimas devem ser consideradas como vítimas secundárias, pois necessitam de uma rede social para diminuir as consequências do crime.

A morte de uma pessoa próxima pode desencadear diversos problemas psicológicos. Diversas reações emocionais e comportamentais são apontadas pela Medicina, tais como sentimento de vazio, fragilidade, desespero, solidão, perda de interesse pela vida, raiva, ódio, culpa, isolamento, ansiedade, medo, tristeza ou angústia. Tratam-se, assim, de consequências graves que repercutem na qualidade de vida das pessoas próximas à vítima (COSTA; NJANEINE; SCHENKER, 2016, p. 3090).

De igual modo, destacam-se os efeitos na manutenção das relações familiares. O ambiente familiar torna-se desconfortável e angustioso, pois o convívio diário faz emergir as lembranças da vítima, além de problemas financeiros que podem ocorrer em decorrência da morte, principalmente se a vítima era uma provedora na

renda familiar (COSTA; NJANEINE; SCHENKER, 2016, p. 3091).

Em entrevista concedida ao portal de notícias G1 (OLIVEIRA, 2019), o advogado que defende familiares das vítimas do incêndio ocorrido na Boate *Kiss*, Ricardo Breier, relatou que seis pais de jovens mortos na tragédia morreram por ataques cardíacos em virtude de alta depressão e muitos outros sofrem por conta do episódio.

Costa, Njaneine e Schenker (2016, p. 3092) realizaram um estudo que demonstra um forte descrédito no sistema de justiça criminal acerca das representações sociais de justiça de mães que tiveram filhos assassinados no Brasil, atestando a inércia do Estado em relação às necessidades dessas vítimas secundárias. Nessa linha, variados grupos e associações de familiares de vítimas de infrações penais têm surgido na tentativa de reverter essa situação de descaso.

Sendo assim, uma especial atenção precisa ser oferecida aos entes de vítimas de homicídio. Enquanto se espera apoio e acolhimento, muitas famílias acabam esbarrando em situações de descaso, invisibilidade e despreparo profissional. É preciso um olhar compreensivo para essas famílias e para o desenvolvimento de métodos capazes de acolhê-las em face das suas múltiplas demandas (COSTA; NJANEINE; SCHENKER, 2016, p. 3095).

Diante desse cenário, conclui-se que outras respostas devem ser apresentadas para garantia do alcance das finalidades da pena e amparo dos familiares e pessoa próximas às vítimas. O caso da Boate *Kiss* demonstra como as famílias sentem-se desamparadas pelo sistema de justiça penal, pois não se oferece uma resposta e quando se oferece não há o sentimento de justiça realizada.

## **1.2 O caso da Boate *Kiss***

O acidente da Boate *Kiss* resultou em diversas mortes e lesões, entretanto, a discussão se os autores desse suposto delito ocorreram em dolo eventual ou culpa consciente perdurou por quase sete anos, entre vindas e idas dos autos ao Juízo do primeiro grau e o Superior Tribunal de Justiça, resultando na demora da resposta penal estatal e o sentimento de desamparo e descrença das vítimas no sistema de justiça.

Em suma, o dolo eventual e a culpa consciente ocorrem quando o autor de um fato ilícito, ao praticar uma conduta, prevê o risco de causar um dano a um bem jurídico penalmente tutelado, mas continua praticando-o. A diferenciação dos institutos se dá quando o agente aceita ou não o risco, pois no primeiro ele o aceitou, enquanto no segundo acreditou sinceramente na sua não ocorrência.

Como se vê, na prática, tal diferenciação é incerta, considerando que para atestar com certeza se o autor dos fatos agiu com dolo eventual ou culpa consciente o magistrado, em tese, teria que adentrar na mente daquele. É tormentosa e demanda conhecimento jurídico sobre os institutos para que a indicação correta seja executada, porém, ainda assim, é comum existirem diversas contradições entre os entendimentos adotados pelos tribunais pátrios em casos concretos.

Determinada situação se vê no incêndio da Boate *Kíss*. O incêndio na boate, localizada no estado brasileiro do Rio Grande do Sul, ocorreu na madrugada do dia 27 de janeiro de 2013 e matou 242 pessoas, além de ferir 636 outras. Segundo apurações, o desastre foi provocado pela imprudência e más condições de segurança do espaço.

Nas investigações, apurou-se que os responsáveis pela tragédia eram os integrantes da banda que se apresentavam na madrugada daquele dia, os donos da casa noturna e o poder público. Ocorreram várias manifestações nas imprensas nacional e mundial que remetiam mensagens de solidariedade e criticavam as condições das boates no país e a omissão das autoridades.

O inquérito policial apontou diversos responsáveis pelo acidente, entretanto, somente quatro se tornaram réus na ação penal, sendo eles: os empresários Elissandro Callegaro Spohr e Mauro Londero Hoffmann, sócios da boate, e os músicos Marcelo de Jesus dos Santos e Luciano Augusto Bonilha Leão, integrantes da Banda Gurizada Fandangueira.

O juízo responsável pelo caso na primeira instância, em julho de 2016, pronunciou os réus por homicídio duplamente qualificado, submetendo estes ao tribunal do júri. No entanto, a defesa opôs embargos de declaração contra a sentença alegando omissão, contradição e ambiguidade na decisão, mas o pedido foi rejeitado pelo magistrado *a quo*.

Em contrapartida, os réus recorreram ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) e, em dezembro de 2017, os desembargadores acolheram o pleito defensivo, oportunidade na qual afastaram o dolo eventual e decidiram que o crime foi culposos, determinando que o julgamento do caso ocorresse em uma vara criminal comum, submetendo-os a um juiz singular e não por voto popular.

Diante disso, o Ministério Público e a Associação dos Parentes das Vítimas e Sobreviventes da Tragédia de Santa Maria (AVTSM) interpuseram Recurso Especial perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ) para tentar reverter a decisão do Tribunal de Justiça.

Pondera-se que a Associação de Familiares de Vítimas e Sobreviventes da Tragédia de Santa Maria foi criada com a finalidade de lutar pela defesa dos direitos e interesses dos que sofreram com a morte de entes queridos e daqueles que sobreviveram. Por isso, constata-se que esses familiares lutam e anseiam por uma resolução do caso na tentativa de apaziguar a dor causada pelo evento.

No STJ, novamente o entendimento foi alterado e os ministros da Sexta Turma, por unanimidade, decidiram que os quatro réus deveriam ser julgados pelo tribunal do júri, reconhecendo que, em verdade, houve dolo eventual, pois os acusados assumiram o risco de matar. Para o ministro relator, Rogério Schietti, o risco não poderia ser ignorado pelos réus.

O mestre de obras Flávio Silva, presidente da AVTMS e pai da Andrielle, uma das vítimas do acidente, assistiu ao julgamento no STJ com uma camiseta que continha a imagem da filha. Segundo ele, os familiares das vítimas clamam por justiça para evitar novas tragédias e que a falta de punição faz com que outros casos semelhantes ocorram no Brasil, colocando as vidas de outras pessoas em risco (OLIVEIRA, 2019).

Com a decisão do STJ que reconheceu o dolo eventual, tendo em vista que a defesa dos acusados não recorreu, haverá o julgamento pelo tribunal do júri pela prática de homicídio doloso. O presidente da associação das vítimas supramencionado, ao final do julgamento, desabafou e disse estar aliviado ao dizer que a partir dessa decisão é que haverá a possibilidade para se fazer justiça (REZENDE, 2019).

Por isso, depreende-se que, ainda que as condutas dos autores, *a priori*, sejam classificadas como culposas, a tendência dos aplicadores do direito é colocar o ato em dolo eventual. Isto porque a atual resposta penal oferecida pelo Estado ao crime de homicídio culposo não é suficiente para alcançar as finalidades da pena, de forma que não são aplicáveis aos autores do fato medidas de reprovação e prevenção, além da sociedade ser abrasada pela sensação de impunidade.

Impor uma pena restritiva aos autores do delito em comento ou uma privativa de liberdade resulta em dois paradoxos: (1) o fato dos entes da vítima se sentirem desamparados pela justiça criminal em razão da ausência de uma resposta estatal convincente, como discorrido no primeiro tópico e (2) a desproporcionalidade da reprimenda considerando as particularidades que ocasionaram a infração, pois a prevenção deve ser direcionada à ampliação do sentido de cautela do agente, a partir de meios que possibilitem o aprendizado de ações de cuidado.

Por isso, o raciocínio aplicado de que o dolo eventual deve ser reconhecido para a imposição de uma reprimenda mais severa não deve prosperar, na medida em que, nas circunstâncias fáticas apresentadas, as finalidades de prevenção e reprovação podem ser atingidas com a colocação de medidas alternativas diversas da prisão, como sustenta o tópico seguinte.

### **1.3 A desproporcionalidade da resposta penal para os crimes culposos**

Ao longo dos séculos o Direito Penal tem oferecido diferentes respostas à questão de como solucionar o problema da criminalidade por intermédio dos estudos que originam as “teorias da pena”, principal forma de reação ao delito (NERY, 2015, p. 77). A pena de prisão é denominada como principal, mas existem outros meios de reação social à criminalidade que se demonstram mais eficazes na medida em que proporcionam às partes um papel mais ativo e humano na resolução da lide.

A partir do século XIX, após reflexões sobre os objetivos da pena, começaram a surgir as teorias “mistas” ou “conciliatórias” na esfera criminal, que refletiam a noção de que a punição penal tinha por fundamento a prevenção e a retribuição, dando origem a uma fusão entre as visões retributivas e utilitárias.

Contudo, é preciso considerar as particularidades dos delitos culposos, pois

devem ser apresentados resultados jurídicos proporcionais às intenções que ocasionaram a infração. Beccaria (1997, p. 62) argumenta que a finalidade das penas não é atormentar ou afligir o autor do fato, tampouco desfazer uma infração já cometida, mas de impedir que o agente cause novos danos à sua comunidade. Logo, é necessário escolher a pena e o modo de aplica-las, guardadas as proporções, causando a impressão mais humana e duradoura à sociedade e ao réu.

A legislação brasileira buscou essa proporcionalidade ao definir penas mais brandas, no que se refere ao quantitativo, aos crimes culposos, visto que o Código Penal impõe pena privativa de liberdade aos homicídios culposos, sem distinguir, qualitativamente, dolo de culpa. Porém, a resposta estatal oferecida ainda não se demonstra como suficiente para satisfazer os objetivos da pena.

Logo, a partir do momento que se reconhece os resultados negativos e agnósticos da pena, sem nenhuma consequência positiva, o único ofício legítimo possível que resta ao direito penal e processual não é a justificação ou legitimação da punição, mas sua contenção e redução (GIAMBENARDINO, 2015, p. 23), o que não se vê atualmente.

Foucault (1969 *apud* GIAMBENARDINO, 2015, p. 23) destaca que o direito criminal transforma o mero transgressor em criminoso, não importando a natureza do delito praticado, sendo todos colocados na mesma categoria sem qualquer distinção. Em complementação, Maria Rocha Machado (*apud* TIVERON, 2014, p. 53) aduz que o baixíssimo grau de criatividade para aplicar sanções que sejam adequadas para lidar com as mais diversas modalidades de crimes são as causas da obsolescência do sistema penal.

No mesmo sentido, Raquel Tiveron (2014, p. 47) expõe o argumento da criminologia crítica de que diferentes condutas criminosas não devem ser punidas com o mesmo remédio – a pena de prisão. A autora questiona que seria como ir a um médico com um braço quebrado ou com uma apendicite aguda e ao paciente for oferecido o mesmo tratamento para ambos os problemas: uma aspirina (MILLER, 1989 *apud* TIVERON, 2014, p. 52).

Os críticos abolicionistas asseveram que o sistema de justiça criminal se tornou um arranjo de extremos, variando entre prisões infamantes e liberdade ineficaz,



sem abrir a possibilidade de outra resposta mais particularizada, humanizada e criativa aos conflitos (TIVERON, 2014, p. 52).

Não se desconhece que a intervenção estatal nas situações de natureza culposa se demonstra como necessária, em razão dos diversos danos que estas determinadas condutas resultam. Entretanto, um juízo valorativo-ponderativo deve ser realizado a fim de estabelecer os mecanismos adequados à correção de tais desvios de cautela, evitando-se desproporcionalidades na aplicação da justiça penal (TOURINHO, 2017, p. 337).

Dessa forma, os objetivos da pena devem ser congruentes à realidade dos delitos culposos, de forma que esta seja direcionada à ampliação do sentido de cautela do indivíduo, a partir de recursos que sirvam à aprendizagem de ações de cuidado, pois, ainda que previsível ou prevista a ocorrência do dano, o autor do fato atua sem refletir nos riscos que o seu comportamento pode gerar ou, acreditando nas suas habilidades, que o resultado será evitado (TOURINHO, 2017, p. 338).

De igual modo, o agir de forma cautelosa não pode ser percebido como um dever permanente, considerando que a própria natureza humana não se apresenta com precisão e cuidado incessantes. É natural do ser humano cometer equívocos, pois qualquer indivíduo pode descumprir o seu dever de cuidado, causando, por vezes, um resultado antijurídico.

Entretanto, os legisladores insistem na ideia de agravar as penas de reclusão para que exista um período mínimo de recolhimento, na ideia de que o enclausuramento possui um efeito positivo na reprovação do crime, de modo que o encarceramento proporcionará ao autor do delito um tempo de reflexão e arrependimento. É nesse contexto que alguns projetos de lei são apresentados para o aumento das penas.

#### **1.4 Os projetos de lei que visam mudanças na aplicação da pena**

O Brasil vive uma crise de segurança pública. A superlotação e o custo elevado das prisões aos cofres públicos são fatores que deslegitimam o sistema criminal atual, ocasionando a descrença brasileira na aplicação da justiça pelos Tribunais. Nesse sentido, as políticas criminais devem objetivar causar na sociedade

uma maior sensação de segurança.

No momento atual, em síntese, o sistema de justiça criminal está focado na aplicação do castigo e garante [ou tenta garantir] que aquele que cometeu um crime receba o que “merece” (ZEHR, 2017, p. 33). É de conhecimento geral a ineficiência do atual sistema de justiça que, aliada ao seu alto custo financeiro e humano, tem falhado em responsabilizar os autores e em trazer alguma compensação às vítimas dos crimes (TIVERON, 2009, p. 41).

A população carcerária brasileira, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (BARBIÉRI, 2019), ultrapassou a marca de 800.000 mil. Vê-se que o crescente processo de enclausuramento oficial não tem surtido efeito significativo em face da escalada da criminalidade. Atualmente, o que se verifica é o aumento dos tipos penais e das penas, sem que os supostos efeitos retributivistas e prevencionistas deem mostras de sua eficácia (FELBERG, 2015, p. 83).

São múltiplos os projetos de lei propostos para alteração da legislação penal atual. A título de exemplo, nos casos de homicídios culposos, a Lei nº 13.546/2017 (BRASIL, 2017) trouxe a alteração do artigo 302, parágrafo 3º, do Código de Trânsito Brasileiro (BRASIL, 1997), no tocante à natureza da reprimenda, modificando-a para pena de reclusão. Como discutido, a mudança não surtiu efeitos práticos, mas isso demonstra a intenção do legislador em agravar cada vez mais a forma de cumprimento das penas.

Diversas são as propostas de mudanças dos Códigos Penal (BRASIL, 1940) e de Trânsito (BRASIL, 1997), porém, são apresentadas com o intuito de dissuadir a prática criminosa mediante o constrangimento causado pela colocação de penas mais rigorosas. Outro exemplo é o Projeto de Lei nº 600/2019 (BRASIL, 2019), que pretende alterar o Código de Trânsito no tocante à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito nos crimes culposos de homicídio e lesão corporal, quando o motorista estiver sob a influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

O Projeto de Lei (BRASIL, 2019) foi apresentado pelo Senador Fabiano Contarato com o intuito de acrescentar à legislação a redação que proíbe a aplicação de medidas alternativas na forma do artigo 44, inciso I, do Código Penal aos crimes

de trânsito.

Art. 1º O Código de Trânsito Brasileiro – Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 312-B:

Art. 312-B. Aos crimes previstos no §3º do art. 302 e no §2º do art. 303 deste Código, não se aplica o disposto no inciso I do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O autor da proposta explica que os índices de acidentes que ocasionam em morte são altos e, no mesmo sentido, a aplicabilidade das penas restritivas de direito resultam em um sentimento de impunidade para os familiares das vítimas. Dessa forma, o autor do projeto de lei pontua que a alteração é necessária, pois a reprimenda atual é branda.

Na mesma linha, o parecer do Senador Marcos do Val, relator do projeto na Comissão de Constituição e Justiça do Senado, que aprovou a mudança, manifestou a necessidade de autores de fatos como esses passarem, ao menos, um período mínimo da prisão como um preso comum, ainda que em regime semiaberto. De acordo com o parlamentar, a prisão tem um evidente potencial dissuasório e deve ser utilizada quando necessária.

Por outro lado, um país que evoluiu para alcançar, ao menos na teoria, a condição de Estado Democrático de Direito, deve caminhar contra os ideais postulados pelas teorias absolutas da pena, de caráter meramente retributivo, visto que, na prática, o país possui maior afinidade com os efeitos punitivistas (MICHELLI; LIMA, 2018, p. 101).

Freud (SOUSA; ZUGE, 2018, p. 837) é um dos autores que denuncia a contradição que o homem impõe a si mesmo, tomando alguns caminhos como únicos, ainda que à custa de algum sofrimento. A criação do sistema penal e a constatação de sua atual disfuncionalidade geram essa problemática: constata-se a inoperância do sistema, no entanto, continua-se a alimentá-lo.

Portanto, compreende-se que na atualidade a sociedade busca a imposição de penas mais severas como forma de coibir e isolar do meio social os autores de homicídios culposos, por entender que a resposta estatal atual não é medida suficiente. Nessa linha, os legisladores não apresentam alterações legislativas com o

intuito de desaprisionar e buscar meios alternativos de solução de conflitos, mas de aprisionamento.

Sendo assim, a finalidade da atuação do Direito Penal encontra-se prejudicada, pois nos homicídios culposos há o cometimento da ação em virtude do descuido humano, por falta de atenção ou diligência. Portanto, como será discutido no tópico seguinte, o enclausuramento não é a resposta adequada, visto que não propicia uma reação adaptada ao crime.

### **1.5 O endurecimento das penas: uma solução ficta**

Por que a prisão, algo tão negativo, é uma das únicas respostas penais oferecidas à criminalidade? Conforme esclarecem Ana Gabriela Mendes Braga e Maria Emília Accioli Bretan (2008, p. 24), a vivência prisional agrava o quadro de vulnerabilidade que levou o autor do fato a cometer um crime, sobretudo nos delitos culposos, quando o indivíduo pratica o ato por imprudência, negligência ou imperícia.

A sociedade em geral acredita que o aumento das penas de um crime é suficiente para evitá-lo e fazer com que o autor não o cometa novamente. Entretanto, a eficácia das leis penais que impõem reprimendas mais duras é contestável, pois o efeito dissuasório da pena está mais condicionado à percepção do acusado da gravidade do delito cometido do que pela quantidade da pena em si (TIVERON, 2014, p. 77).

Rogério Schietti (2011, p. 63 *apud* TIVERON, 2014, p. 78) observa que a criação de novos crimes e o aumento das penas não solucionam o problema da criminalidade. Segundo o autor, essas ações, quando muito, aliviam a sensação de impunidade e faz com que as comunidades acreditem que o Estado está intervindo com mais rigor. Os afetados pelo delito, todavia, continuam sem exercer um papel ativo na ação penal.

Há aqueles que reclamam por essa função ativa, contudo, quando o Estado atua no agravamento das punições como meio de evitar o crime, como nos casos em que ganham espaço propostas legislativas que buscam aumentar as penas, a exemplo do Projeto de Lei nº 600/2019 (BRASIL, 2019), a sociedade acredita estar sendo suprida em suas aclamações, mas a matriz da questão continua sem um

desenlace.

Outro fator é a legitimidade que o Estado confere às vítimas e suas comunidades quando adota políticas nesse sentido, pois, ao invés de incentivar seus cidadãos a ansiarem alterações positivas na legislação penal e, assim, promover uma sociedade livre, justa e solidária, subsidia espaço à vingança como se justiça fosse.

Em suma, dentre as principais características do punitivismo está a prevalência do direito penal rígido com foco no autor do fato. Assim, o indivíduo comete um crime contra o Estado e deve responder por meio da pena de prisão. Dessa forma, é um modelo de justiça que dá espaço à existência de penas desumanas e degradantes, sem muita preocupação com os demais envolvidos (OLIVEIRA; SANTANA; CARDOSO, 2018, p. 160).

Contudo, ainda assim, como asseveram Oliveira, Santana e Cardoso (2018, p. 160), observa-se que ao desapropriar da vítima e do autor do fato a capacidade de se envolverem com a busca da solução e pacificação do conflito, o Estado não propicia a diminuição da criminalidade e tampouco a satisfação da vítima ou particulares interessados.

Goffman (1974, p. 56) leciona que o mais perigoso ainda é a mortificação do eu daquele que será aprisionado em razão de um crime pelo qual não tinha a intenção de ocasionar, quando sobrepesada por uma punição excessiva em relação à infração cometida, gerando um sentimento de vingança por ter sido submetido ao castigo desproporcional.

Figueiredo Dias (2007, p. 46 *apud* TOURINHO, 2017, p. 242) aduz que o caráter retribucionista da pena deve ser recusado, pois no Direito Penal não se pode subsistir uma pretensão de vingança. Outrossim, ensina que o sentido do mal na aplicação da pena deve ser considerado como uma doutrina social-negativa, inimiga de qualquer tentativa de restauração da paz jurídica da comunidade alcançada pela atividade do delito culposos.

Segundo Claus Roxin (1997, p. 82 *apud* TOURINHO, 2017, p. 2042), a ideia da pena como retribuição e punição é conhecida desde a antiguidade e permanece ativa na consciência das comunidades com naturalidade. Por consequência, uma

pena é considerada como justa desde que corresponda a uma longa duração, de forma a compensar a gravidade do delito. O autor discursa que por trás desse pensamento se encontra o velho princípio de Talião.

Dessa forma, o paradigma punitivo não cumpre com a sua função de ressocialização e repressão do crime, de modo que se apresenta como uma falsa ideia de realização da justiça. Para além disso, empreende ações contrárias ao seu objetivo, uma vez que, na aplicação das penas nos casos de crimes culposos, leva-se em consideração o autor do delito, descontextualizando-o, desconsiderando a sua condição de pessoa humana falha e os outros aspectos que resultaram no cometimento da infração.

Não se desconhece a gravidade e o resultado de um crime de homicídio, ainda que culposo. No entanto, a resposta estatal deve ser positiva, operando-se de forma a causar no autor a sensação de arrependimento e desejo em reparar o dano causado, mesmo que simbolicamente, além de atender às necessidades dos familiares e pessoas próximas da vítima, proporcionando um papel ativo nesse processo.

Sendo assim, depreende-se que o sistema criminal necessita de uma reforma geral, todavia, por ser o crime culposo composto pela ausência de cuidado na manifestação da vontade, sem a intenção de ocasionar um dano, ou acreditando-se nas habilidades pessoais, uma atenção especial deve ser concedida, aplicando-se penas com um propósito de se instigar no autor do fato ações futuras de cuidado e cautela.

Portanto, impor uma pena de prisão no cometimento de homicídio culposo, advindo de uma ação não intencional, não possui qualquer sentido prático para os familiares e pessoas próximas da vítima, ao autor do crime, tampouco para a sociedade. Observa-se, então, que uma nova resposta deve ser apresentada nas resoluções dos conflitos ocasionados pelo homicídio culposo, considerando o crime como uma violação de pessoas e relacionamentos.

Nesse contexto, é propício o surgimento de novas formas de resolução de conflitos para que as condutas tipificadas como homicídio culposo responsabilizem os autores e atendam às finalidades da pena, bem como não causem na sociedade e entes das vítimas sentimentos de revolta, injustiça e impunidade, pois estes não

podem se sentir desamparados, em razão dos diversos danos sofridos.

## **2 INCLUSÃO DAS VÍTIMAS E DA COMUNIDADE: A PROPOSTA RESTAURATIVA**

### **2.1 O crime como violação a pessoas e relacionamentos**

No que concerne às finalidades das penas, existe uma necessidade de rompimento com a concepção retribucionista, afastando meios punitivos da vingança para o alcance dos fins penais. Na contemporaneidade, há a necessidade da realização de uma justiça participativa e democrática, na ideia de restauração, com o resgate de uma função mais ativa das partes envolvidas e uma atenção especial às suas necessidades. Em suma, é necessário incluir os envolvidos no processo como protagonistas da ação e construir respostas penais humanas e inclusivas (TOURINHO, 2017, p. 1).

A perspectiva pela qual se enxerga o crime determina o modo como se configura o problema e a solução do conflito. Compreender o delito como um dano e uma violação de pessoas e relacionamentos faz com que a sua resolução se dê de outra forma, pois a justiça estará focada no envolvimento das partes afetadas com o objetivo de promover a reparação, reconciliação e segurança (ZEHR, 2018, p. 183 e 185).

O sistema punitivista objetiva causar um mal ao autor do fato, independente da natureza do seu crime, em compensação ao mal que ele causou à sociedade. Ele considera a comunidade como algo abstrato e impessoal, define o Estado como vítima e o crime como violação de regras, não atentando-se para as relações rompidas após o cometimento do delito (ZEHR, 2018, p. 189). Não obstante, o direito penal deve ir além do punitivismo, fortalecendo os relacionamentos em uma sociedade que vem, cada vez mais, tornando-se individualista.

O crime causa um dano à vítima, ao autor do fato, aos familiares, pessoas próximas a estes e à sociedade, isto é, afeta a convivência de todos os envolvidos direta ou indiretamente. Portanto, os efeitos do cometimento de uma infração reverberam como ondas e afetam muitos indivíduos, não apenas a vítima primária e o autor (ZEHR, 2018, p. 187).

O autor da infração, principalmente em situações em que se encontra na direção alcoolizado ou sob o efeito de outras substâncias, encontra-se vulnerável na



medida em que pode ter se colocado nessa circunstância por alguma violação sofrida anteriormente à ação do delito. Por outro lado, aqueles que não se encontravam nesse cenário de vulnerabilidade, sentem-se mal pelo grande dano causado.

Em contrapartida, o dano físico e emocional causado aos entes das vítimas é indubitável. A “vida”, como bem jurídico, é o mais importante de todos aqueles que a sociedade resolveu proteger por meio do direito penal. A violação da vida, de fato, é de difícil conciliação com a ideia de reparação. Uma vida perdida será, inegavelmente, uma vida para sempre perdida (RODRIGUES, 2012, p. 832).

Concernentemente ao relacionamento entre os entes da vítima e autor do crime, mesmo que eles não possuam um vínculo anterior, cria-se uma relação após o delito, em regra, hostil. Caso não resolvida, essa ligação infensa poderá afetar o bem-estar de todos (ZEHR, 2018, p. 186). À vista disso, o sistema de justiça deve procurar solucionar esses conflitos a fim de restabelecer a paz na sociedade.

A verdadeira justiça deve começar por identificar e tentar satisfazer as necessidades humanas (ZEHR, 2018, p. 195). Em todo o processo os afetados pelo crime precisam sentir-se confortáveis e satisfeitos com o decorrer da ação e o resultado. Por óbvio haverá uma colisão de interesses, porém, quando as partes estão envolvidas diretamente e chegam a um consenso mutuamente, o sentimento de realização é maior.

Diante disso, indaga-se: é possível pensar em outro modelo criminal que seja capaz de oferecer algum tipo de controle sobre as práticas delituosas, na mesma medida em que se atenta às necessidades de todos os envolvidos no crime, prevenindo a ocorrência de novas infrações homicidas culposas?

O próximo tópico apresenta os princípios da Justiça Restaurativa para uma análise da viabilidade da sua aplicação nos crimes de homicídios culposos, considerando ser este um modelo de justiça que possui como foco as necessidades de todos os afetados pelo crime, sobretudo as das vítimas consideradas como secundárias.

## **2.2 Restaurar ou punir? O surgimento de um novo paradigma**

Diferentemente do que ocorre com o método punitivo em crise, a Justiça Restaurativa, nova proposta paradigmática, consiste no reconhecimento do crime como conflito humano e, conseqüentemente, em soluções mais integradoras, capazes de contemplar o crime como um paradigma social e comunitário, reconhecendo, assim, a especificidade, complexidade e diversidade do conflito criminal (OLIVEIRA; SANTANA; CARDOSO, 2018, p. 164).

Diante da indagação, tem-se que algumas práticas alternativas estão ganhando força no cenário jurídico mundial. Uma delas é a Justiça Restaurativa, prática difundida em muitos países, que procura dar voz às partes envolvidas no processo e questionar o monopólio estatal da justiça criminal, propondo um conceito mais amplo de crime e das suas conseqüências, com foco na restauração (SOUZA; ZUGE, 2011, p. 827).

Marshall (1999, p. 5) caracteriza a Justiça Restaurativa como um processo que busca a resolução de conflitos por meio da responsabilização dos indivíduos e da reparação dos danos causados, onde as partes envolvidas reúnem-se para decidir em conjunto como lidar com as conseqüências oriundas do crime e seus efeitos para o futuro.

Os primeiros países que possuem experiências na área são o Canadá e a Nova Zelândia. A partir de então o modelo restaurativo foi conquistando seu espaço em outros Estados. O Brasil, segundo o Conselho Nacional de Justiça, está em caráter experimental, porém, a adoção das técnicas no país já é estudada desde 2004 (SEVERO, 2017).

A Justiça Restaurativa surgiu após se verificar que quatro tipos de necessidades estavam sendo negligenciadas nos processos de justiça criminal, sendo eles: a informação sobre o ato criminoso e o autor do fato, a descoberta da verdade sobre os motivos do crime, o empoderamento das vítimas e a reparação dos danos causados pela infração. Diante disso, a teoria e a prática da Justiça Restaurativa surgiram e foram moldadas pelo esforço de levar a sério as 'necessidades de justiça' dos envolvidos no processo (ZEHR, 2017, p. 28-30).

Raquel Tiveron (2014, p. 288) acentua que a Justiça Restaurativa se apresenta como um meio alternativo que oferece uma resposta ao crime inspirado nos

valores da humanização. Para pesquisadora, essa prática reconhece o crime como um conflito humano e propõe um modelo penal mais reparador e integrador.

Aponta a autora que as técnicas restaurativas possuem componentes democráticos que a diferenciam do sistema atual de justiça, tais como a gestão emancipatória e participativa do conflito, a devolução da administração do caso aos seus protagonistas, o empoderamento comunitário e o elevado conteúdo pedagógico.

Entende-se que enquanto a justiça convencional diz “você fez isso e tem que ser castigado!”, a Restaurativa pergunta: “o que você ainda pode fazer para restaurar o prejuízo que trouxe?”. Diante disso, abandona-se a concepção meramente vingativa do processo e acredita que, por intermédio da escuta das partes, se alcança possibilidades mais autênticas de justiça (SOUZA; ZUGE, 2011, p. 832).

A principal crítica ao sistema tradicional de justiça é a sua estigmatização, que enfoca o delito primeiramente como uma violação aos interesses do Estado, e apenas secundariamente como uma violação aos direitos da vítima. Na perspectiva restaurativa, o crime é uma violação de relacionamentos e pessoas, e o que se busca é uma solução que promova reparação, reconciliação e confiança (TIVERON, 2009, p. 42).

Entende-se que o modelo restaurativo de justiça se preocupa em especial com as necessidades das vítimas de atos ilícitos, aquelas necessidades que não estão sendo adequadamente atendidas pelo sistema de justiça penal (ZEHR, 2017, p. 28). O objetivo básico para se considerar um método como restaurativo é a busca pela reparação dos danos causados às vítimas e a responsabilização do autor do fato. Nesse sentido, o paradigma expande o círculo dos interessados no processo ampliando-o para além do Estado e do autor do fato (ZEHR, 2017, p. 27).

Uma das características desse novo paradigma é o desenvolvimento da habilidade das partes de proferirem observações sem a introdução de preconceitos. Os envolvidos se expressam em termos objetivos e neutros em vez de termos de julgamento. Por meio desses métodos, é possível que o processo restaurativo atinja seu escopo de chegar a um acordo sobre quais ações devem ser tomadas para reparar os danos. (CNVC, 2012 *apud* TIVERON, 2014, p. 181).

Em uma abordagem restaurativa, os sentimentos, danos físicos, perdas e ponderações das vítimas são aceitos sem censura ou crítica, além da sua experiência não ser ignorada, minimizada ou banalizada. As partes do processo sentem-se envolvidas e compreendem melhor os motivos que ensejaram o delito. Por isso, a comunicação direta e a satisfação de ser ouvida contribuem para a diminuição dos traumas dos familiares e conhecidos da vítima (TIVERON, 2009, p. 45-46).

A dinâmica proporcionada pelas técnicas restaurativas possibilita ao agente reconhecer os erros cometidos, estabelecer expectativas comportamentais adequadas e desenvolver relações interpessoais com a sociedade, além de acatar a sua responsabilidade, buscar reparar o dano e desculpar-se com os entes da vítima. As técnicas discutidas oferecem uma intervenção tridimensional sobre o delito: mediante a reparação dos danos patrimoniais e emocionais das vítimas, com a responsabilização e reintegração do autor da infração e pela participação comunitária no processo (TIVERON, 2014, p. 31).

O objetivo do paradigma é oferecer uma experiência reparadora para todos os envolvidos e afetados pelo crime. Idealmente a Justiça Restaurativa ocupa-se em prevenir o mal e em aplicar a justiça depois de ocorrido o dano (ZEHR, 2017, p. 39). Compreende-se que o sistema criminal não pode ser insensível aos prejuízos que a vítima sofre em consequência do delito e como consequência da investigação e do processo (TIVERON, 2009, p. 44).

Dentro de uma perspectiva restaurativa, a vítima deixa de ser simples expectadora de um procedimento formal e passa a manifestar-se verdadeiramente. No sistema convencional, as vítimas imaginam-se 'clientes' do Promotor de Justiça, mas logo percebem que o real interesse defendido por esse agente é o estatal, que nem sempre coincide com o objetivo dela, que pode ter a sua pretensão particular desassistida (TIVERON, 2009, p. 44).

Diferentemente do sistema tradicional de justiça, as técnicas restaurativas são baseadas em valores como "respeito, cortesia, remorso, desculpa, perdão, compromisso, solidariedade, humanismo, sentimento comunitário, equilíbrio e paridade entre os participantes" (TIVERON, 2009, p. 43). O respeito permeia os princípios do paradigma e deve orientar sua aplicação durante todo o processo.

Quando alguma parte não é respeitada, não há Justiça Restaurativa, mesmo se adotados fielmente os seus princípios (ZEHR, 2017, p. 53).

Para atingir as metas de Justiça Restaurativa é necessário que as vítimas estejam engajadas no procedimento e saiam dele satisfeitas, bem como os autores do fato devem compreender como as suas ações afetaram outras pessoas e assumam a responsabilidade pelos atos cometidos. Por fim, o resultado final, na medida do possível, deve ajudar a reparar os danos causados e as razões que levaram ao cometimento do crime devem ser tratadas (ZEHR, 2017, p. 54).

Quer se reconheça ou não, todos estão ligados uns aos outros e ao mundo em geral através de uma teia de relacionamentos. “Quando essa teia se rompe, todos são afetados”. Os elementos fundamentais da Justiça Restaurativa (dano e necessidade, obrigações e engajamento) derivam dessa perspectiva (ZEHR, 2017, p. 52). Por isso, a Justiça Restaurativa deve ter igual preocupação e compromisso com as vítimas, autores e pessoas ligados a estes, envolvendo todos no processo.

No homicídio culposo, o procedimento restaurativo possibilita ao autor do fato, além de arrepende-se dos seus atos, compreender o sentimento dos entes da vítima, o seu ponto de vista, desculpar-se com estes, acatar sua responsabilidade em relação ao ocorrido e reparar o dano, ainda que simbolicamente.

Zehr (2018, p. 207) acentua que o primeiro estágio da Justiça Restaurativa é atender às necessidades imediatas, especialmente às da vítima e afetados pelo crime. Depois disso, deve buscar identificar necessidades e obrigações mais amplas. Para tanto o processo deverá colocar o poder e a responsabilidade nas mãos dos diretamente envolvidos: familiares e pessoas próximas à vítima e autor do crime. Deve haver espaço também para o envolvimento da comunidade.

Em um segundo plano, a Justiça Restaurativa deve tratar do relacionamento entre a vítima e o autor do delito, facilitando sua interação e a troca de informações sobre o acontecido, sobre cada um dos envolvidos e sobre suas necessidades. Em terceiro lugar, ela deve se concentrar na resolução dos problemas, mas em intenções futuras (ZEHR, 2018, p. 207).

A Justiça Restaurativa se apresenta como um paradigma que possibilita o

avanço necessário ao Direito, proporcionando à sociedade um novo valor de justiça, aquele que possui por objetivo à alteridade e a empatia. Raquel Tiveron (2009, p. 37) acentua que se trata de um paradigma que pretende reconstruir as relações sociais e emocionais dentro da sociedade.

Portanto, compreende-se que a instauração das práticas restaurativas na resolução da lide no cometimento dos crimes de homicídios culposos pode resultar na melhor aplicação da pena, atendendo, assim, aos anseios de todos os afetados pelo delito, considerando os princípios do paradigma que preservam o diálogo, o respeito e a reparação.

Em contrapartida, as críticas apontam para a ideia de que não pode existir a reparação, em nenhum grau, da vida que foi assassinada. Nessas circunstâncias, apesar da demonstração de que a Justiça Restaurativa não se trata, tão somente, da reparação material, o próximo tópico dissertará sobre tal entendimento que pode ser um limitador da aplicação do paradigma aos casos.

### **2.3 Restaurar o irrestaurável?**

O homicídio foi criminalizado pela legislação brasileira com o intuito de se proteger o bem jurídico vida – um dos mais importantes protegidos pelo ordenamento penal. De fato, uma vez cometido o crime o bem jurídico não poderá ser restaurado. Por isso, a principal indagação é: como a Justiça Restaurativa pode ser implementada em um crime como o homicídio culposos?

Reeves ensina que quanto mais os afetados percebem os danos de uma infração como irreparáveis, menos receptivos eles são com a ideia de um modelo restaurativo e com a possibilidade de encontrarem-se com o autor do fato (1989, p. 46 *apud* TIVERON, 2014, p. 439). Todavia, a ideia de restauração apresentada ao homicídio culposos não está relacionada à vida perdida.

A Justiça Restaurativa possui uma abordagem tanto do crime quanto das suas consequências, com um foco, também, na relação entre as partes. Desse modo, vislumbra as reparações material, moral e emocional, que resultam na responsabilização espontânea por parte do autor do crime (ZEHR, 2008 *apud* SOUZA e ZUGE, 2011, p. 830).

Bruno Rodrigues (2012, p. 832) assevera que a perspectiva restaurativa traz à discussão a premissa de que a violação do direito não constitui simples atentado contra a ordem jurídica, mas também como uma ruptura nas relações entre os envolvidos, incluindo a comunidade. A restauração tem natureza mais ampla, objetivando, na medida do possível, a pacificação social. Este objetivo, assim, não é obstado pelo fato de não se poder trazer novamente a vítima.

Nessa linha, não se deve entender a finalidade de restauração unicamente no seu sentido material, porque não se trata apenas de uma justiça de ressarcimento de danos materiais, mas de um paradigma que procura a pacificação social por meio da reparação de todos os efeitos decorrentes de um crime, sejam eles materiais, psicológicos ou simbólicos (RODRIGUES, 2012, p. 830).

Não obstante, cabe apontar que a ideia de reparação material não é descartada, considerando, à título de exemplo, que a vítima primária seria a provedora financeira do seu lar. Nesses casos, pode-se compreender que o causador do crime poderá contribuir materialmente para atenuar o desamparo econômico que aqueles dependentes poderiam sofrer.

Outrossim, Mark Umbreit revela que muitas vítimas solicitam oportunidades de diálogos mediados para expressarem o impacto do delito sobre as suas vidas, a fim de obterem respostas a perguntas que elas possuem para o “fechamento de um ciclo” ou “cicatrização da sua dor”, de modo que elas possam seguir adiante com suas vidas (2007, p. 1 *apud* TIVERON, 2014, p. 441).

O doutrinador aduz que é um imenso tabu a ideia de não aplicação do paradigma em crimes como esses, pois após o procedimento os envolvidos experimentam um grande alívio em ficar frente a frente com o responsável pelo crime, poder compartilhar da sua dor, dizer ao autor as consequências do seu ato e os sentimentos que persistiram, além de eventualmente descobrirem a dinâmica dos fatos cujo desconhecimento poderia lhes atormentarem no decorrer da vida (UMBREIT, 2007 *apud* TIVERON, 2014, pp. 443-444).

Por certo, a oferta do modelo restaurativo prescinde de uma preparação psicológica dos participantes para a realização do encontro, especialmente quando fala-se de um delito que envolveu a morte de um indivíduo importante para os

familiares e pessoas próximas. Logo, existe todo um procedimento para que a reunião entre os envolvidos se torne um espaço de restauração e não de confronto.

Nesse sentido, acredita-se que a Justiça Restaurativa pode ser aplicada nos casos de homicídios culposos, pois o que se pretende não é somente a restauração material, ainda que simbólica, mas também a psicológica, emocional e moral, visando construir uma sociedade pacificada com penas mais conscientes e adequadas ao combate do crime, considerando a observância de uma sanção que introduz aspectos de arrependimento e prudência para o autor da infração.

Para aplicação do paradigma, ainda, é necessário o envolvimento e vontade de todos os que foram afetados pela infração, pois somente assim o modelo poderá alcançar suas finalidades e conceder às partes um encontro respeitoso, empático e restaurativo. Apresentar o papel de cada indivíduo no programa é de suma importância para clareza do motivo do envolvimento de cada um e o alcance das metas estabelecidas. Por isso, o último tópico definirá a atuação de cada um.

#### **2.4 A atuação dos envolvidos no encontro restaurativo**

Definir a atuação das pessoas que participam no processo da Justiça Restaurativa é importante, considerando que o paradigma busca incluir todos os afetados pelo crime, pois um dos seus objetivos é alcançar a pacificação social entre os envolvidos, ao passo que todos terão a oportunidade de falar, ouvir, expressar as emoções e expulsar qualquer sentimento maléfico que possa ser se instaurado após o cometimento da infração.

Zehr (2017, p. 49) aponta que a Justiça Restaurativa se preocupa com a restauração e integração de todos os que sofreram algum dano. Portanto, estão inclusos as vítimas e afetados, aqueles que deram causa ao crime e a comunidade como um todo, pois o paradigma busca distribuir igualmente o cuidado por todas as partes envolvidas.

De início, no homicídio culposo, percebe-se que os principais envolvidos são os familiares da vítima, considerados como vítimas secundárias, e o autor do fato. Parentes e amigos próximos também foram afetados, logo, podem possuir interesse em participar do procedimento. Além desses, podem existir outros indivíduos da



comunidade com algum grau de envolvimento, como vizinhos e colegas de profissão.

Desse modo, é importante apontar quais os papéis que cada indivíduo pode exercer nesse procedimento, a fim de constatar como o modelo de justiça restaurativo demonstra-se democrático e como os envolvidos podem contribuir para o alcance das finalidades do programa.

#### 2.4.1 *Vítimas*

Um fator importante é delimitar o conceito de vítima nos crimes dessa natureza no tocante à aplicação da Justiça Restaurativa. A Declaração dos Princípios Básicos de Justiça relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder (ONU, 1985, n. 1) incluem como vítimas os familiares ou amigos próximos que tenham sofrido um prejuízo em relação ao delito cometido.

Em concordância, Guilherme Câmara (2004 *apud* GIAMBERARDINO, 2015, p. 44) diz que o conceito de vítima abrange todo indivíduo, afetado diretamente ou reflexivamente pelo crime, na sua pessoa ou patrimônio, tendo suportado qualquer tipo de lesão, como consequência de ações ou omissões que violem seus direitos fundamentais. Por isso, os familiares e pessoas próximas à vítima primária são considerados como vítimas secundárias, pois também foram afetados diretamente pelo delito.

Na Justiça Restaurativa, a principal preocupação é com as demandas das vítimas, pois a maioria das suas necessidades não estão sendo adequadamente atendidas pelo sistema de justiça criminal (ZEHR, 2017, p. 28). O objetivo básico para se considerar um método como restaurativo é a busca pela reparação dos danos causados às vítimas.

Dentro dessa perspectiva, a vítima deixa de ser simples expectadora de um procedimento formal e passa a manifestar-se verdadeiramente. No sistema convencional, as vítimas imaginam-se “clientes” do Promotor de Justiça, “mas logo percebem que o real interesse defendido por esse agente público é o estatal, que nem sempre coincide com o interesse dela, que pode ter a sua pretensão particular desassistida” (TIVERON, 2009, p. 44).

Os sentimentos advindos após o homicídio são os de confusão, impotência, vulnerabilidade e pavor. A maioria dos familiares e pessoas próximas sentem que o seu espaço foi violado, ao passo que o mundo se torna um lugar potencialmente perigoso e não mais um ambiente confortável e seguro. Por isso, a experiência de vivenciar esse crime afeta todas as áreas da vida, de modo que os seus efeitos são traumáticos e de longo alcance (ZEHR, 2018, p. 29-31).

Portanto, as vítimas precisam de empoderamento e envolvimento com a solução do caso. Zehr (2018, p. 35) assevera que os familiares necessitam de oportunidades para expressar suas emoções, como a raiva, medo e dor, provenientes da reação humana natural à violação do delito. Elas precisam que sua “verdade” seja escutada e compreendida pelos outros.

A vitimização é uma experiência traumática porque é uma violação de algo fundamental: a autoimagem como indivíduo autônomo em um mundo que tem significado, tendo em vista que o crime é uma violação da confiança depositada no relacionamento com a sua comunidade. Assim, os familiares e afetados desatendidos poderão ter dificuldade para alcançar a recuperação. Ressalta-se que a cura para essas pessoas não implica em esquecer ou minimizar a dor, mas significa um senso de recuperação, resolução e transcendência (ZEHR, 2018, p. 37 e 191).

É por isso que no modelo restaurativo o foco central está nas necessidades das vítimas. No caso do homicídio, está nas demandas dos familiares e pessoas próximas à vítima primária, porque atualmente o sistema penal ao invés de ajudá-los o lesam, na medida em que roubam o seu poder de atuar na resolução do conflito, pois, quando muito, atuam apenas como testemunhas.

Diante disso, considerando que aqueles que mais sofrem com o cometimento do crime não são amparados pela justiça criminal, na proporção em que não é possibilitada a oportunidade de expressar os sentimentos, não há esforços para restauração material, emocional e moral, além da retirada do poder ativo na resolução da lide, percebe-se que essas pessoas necessitam de uma participação colaborativa no processo, que é proporcionada pela Justiça Restaurativa.

#### *2.4.2 Autor do fato*

O atual sistema de justiça é quase que inteiramente voltado ao autor do crime, já que após a prática da infração preocupa-se em apurar sua culpa e puni-lo. Nessa perspectiva, o foco é direcionado ao seu passado e o seu comportamento delituoso, na medida em que há a sua despersonalização para transformá-lo em um “objeto do processo” (TIVERON, 2014, p. 308).

Compreende-se que o trauma é uma experiência central não apenas para aqueles que foram vítimas, mas também para o causador do crime, sobretudo quando se trata de um delito culposos. Por óbvio, o sofrimento maior é daqueles que perderam um familiar ou amigo, entretanto, considerando que o modelo restaurativo se preocupa com todos, as causas que levaram o autor a cometer a infração também devem ser tratadas.

Como discutido, os legisladores pretendem agravar as penas de prisão por considerar que as reprimendas atuais não são suficientes para o alcance da prevenção e reprovação do crime, pois não resultam em reclusões, acreditando-se, assim, que deve-se implementar ao menos um período de enclausuramento para o autor do crime refletir sobre a sua conduta delituosa.

Em contrapartida, a Justiça Restaurativa é sensível às necessidades de todas as partes, apresentando-se com um potencial inclusivo com o intuito de aplicar as reprimendas não como um castigo ou vingança, que por consequência exclui o autor da comunidade, mas com um olhar para o futuro, de modo que este assuma e se responsabilize pela consequência dos seus atos, bem como cumpra uma pena útil às vítimas, à comunidade e a ele.

O modelo restaurativo exige que o autor do delito reconheça sua culpa e assuma a responsabilidade de reparar os danos causados. Isso ocasionará na compreensão da profundidade do sofrimento causado na família e pessoas próximas à vítima. De igual modo, a ele será oportunizada a possibilidade de expor suas emoções e pedir perdão aos afetados pela sua ação.

Com efeito, em um diálogo entre as partes, o autor do crime poderá descobrir sentimentos de empatia e o impacto do seu ato na vida dos envolvidos. Raquel Tiveron (2014, p. 311) ensina que ao priorizar a restauração dos relacionamentos, o procedimento restaurativo sugere não apenas uma nova prática de justiça, mas,

principalmente, uma missão pacificadora. Assim, a resposta ao crime não será a segregação e o isolamento do causador do delito, mas a sua integração na sociedade.

A pesquisadora pontua que o afastamento do autor da sua comunidade não deve acontecer, sobretudo porque se houver prisão seu tempo de recolhimento será por tempo determinado e ele voltará ao convívio comunitário (TIVERON, 2014, p. 311). Por isso, acolhê-lo e integrá-lo na sociedade após o cometimento do homicídio culposo deve ser um dos objetivos buscados pelo processo.

Zehr (2018, p. 204) ressalta que os autores dos crimes possuem muitas necessidades e precisam aprender a ser mais responsáveis e adquirir habilidades de autocuidado e controle, necessitando, de igual modo, de apoio emocional para canalizar a raiva, a frustração e desenvolver uma autoimagem sadia e positiva para lidar com a culpa.

Desse modo, a participação do autor do fato em um procedimento restaurativo lhe proporcionará um espaço de fala e escuta empática, ao passo que ele será responsabilizado pela sua conduta, cumprindo uma sanção decidida entre as partes e útil às vítimas e ao seu processo de recuperação, tendo em vista que o acontecimento do crime também lhe causou traumas.

#### *2.4.3 Comunidade*

Raquel Tiveron (2014, p. 338) disserta que a participação da comunidade é um recurso estratégico que auxilia na democratização do sistema criminal e promove o reforço dos laços entre o autor do fato, vítimas e sociedade, elevando a consciência da importância da participação de cada um no processo e o senso de proteção comunitária, bem como o sensação de segurança e comando.

O envolvimento da comunidade nos processos de restauração podem ocasionar em diversas controvérsias, pois até que ponto qualquer indivíduo, “da comunidade”, pode participar da resolução da lide? Zehr (2017, p. 44) pondera que para a Justiça Restaurativa as questões principais são: a) quem do grupo comunitário se importa com as pessoas envolvidas no delito?, e b) como envolvê-las no procedimento? O autor assevera que o paradigma restaurativo se concentra nas microcomunidades que são diretamente afetadas pelo crime.

Cabe ressaltar que a comunidade não deve tomar para si o conflito e direcionar o processo, pois a sua participação está relacionada ao auxílio no cumprimento do acordo entre as partes, na construção de respostas ao delito, na melhora do comportamento do autor do crime para que a infração não ocorra novamente e na sua inclusão social em busca da pacificação comunitária.

A comunidade, ainda, pode propiciar um apoio de atendimento ou serviços para cuidar das causas que ocasionaram o crime, como um programa de combate ao uso abusivo de álcool ou drogas. Outrossim, o auxílio da rede comunitária não está limitada às causas diretas do delito, mas pode estender-se às outras vulnerabilidades caso necessário, quando, por exemplo, perceber-se que as vítimas ou o autor estão em situação de pobreza, sem moradia ou emprego. Na medida do possível, a comunidade pode contribuir para a erradicação dessas circunstâncias (TIVERON, 2014, p. 343).

Diante disso, vê-se a vantagem dos círculos restaurativos comparados à mediação, pois estas últimas são realizadas apenas entre vítima e autor do crime. Por isso, depreende-se que o envolvimento da comunidade pode resultar em vários pontos positivos na resolução do conflito, ao passo que a função principal desses membros é apoiar e facilitar o acordo restaurativo.

#### *2.4.4 Facilitadores*

A função do facilitador é promover a negociação entre os envolvidos na busca de um resultado satisfatório de modo mútuo para as partes. Seu papel é assegurar que os presentes permaneçam no foco das questões e metas pelas quais houve a designação de um encontro e que todos mantenham uma comunicação respeitosa e civilizada (DAOU, 2014, p. 130).

Violeta Daou (2014, p. 132), facilitadora, capacitadora e coordenadora de projetos de práticas de Justiça Restaurativa, ensina que a postura do facilitador deve ser pautada pela imparcialidade que crie confiança nos envolvidos, além de estar disposto a ouvir com atenção e credibilizar, reconhecer e entender cada versão apresentada pelas partes.

Raquel Tiveron (2014, p. 301) apresenta a ideia de que o modelo restaurativo

demanda uma reformulação do papel comum do mediador, pois ele deve abandonar a postura voltada à elaboração de acordos e assumir uma que priorize o diálogo e a ajuda recíproca entre as partes.

Os facilitadores devem abrir espaço para que os participantes explorem fatos, sentimentos e soluções. Os envolvidos devem ser estimulados a contar suas histórias, questionar os fatos que desejarem, expressar as emoções e trabalhar para chegar a uma decisão mutuamente aceitável (ZEHR, 2017, p. 63).

À vista disso, é fundamental a presença do facilitador como um indivíduo parcial que buscará manter o ambiente pacificado, preservando o diálogo e o respeito entre todos, conferindo aos envolvidos momentos de escuta e fala, a fim de se garantir um resultado útil ao programa restaurativo.

Diante dos assuntos discutidos neste capítulo, conclui-se que, em teoria, a aplicação da Justiça Restaurativa aos casos de homicídio culposo demonstra-se mais adequada em face da resposta que a Justiça Retributiva tem ofertado aos afetados pelo crime. O próximo capítulo procurará elucidar como a instauração do programa pode acontecer na prática, com a indicação das técnicas que podem ser empregadas, a apresentação de um caso concreto com a aplicação do modelo e como a sociedade precisa reagir a essas mudanças para que o paradigma alcance suas finalidades.

### **3 A APLICAÇÃO PRÁTICA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA AO CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO**

A Justiça Restaurativa deve empoderar os participantes do processo, assim, todos devem ter o direito de contar a sua versão da história do fato delitivo e a liberdade para decidir acerca do modo de resolução do conflito da maneira mais pacificadora e útil a todos (RODRIGUES, 2012, p. 831).

Uma das características desse novo modelo de justiça é o desenvolvimento da habilidade das partes de proferirem observações sem a introdução de preconceitos. Os envolvidos se expressam em termos objetivos e neutros em vez de termos de julgamento. Por meio desses métodos, é possível que o processo restaurativo atinja seu escopo de chegar a um acordo sobre quais ações devam ser tomadas para reparar os danos (CNVC, 2012 apud TIVERON, 2014, p. 181).

Com o perdão, a alteridade, o colocar-se no lugar do outro, com o foco nas possibilidades do futuro e não nas perdas que se passaram é que é possível dar um passo à frente, rumo a um recomeço. Esse fundamento é válido para todas as partes do procedimento, a fim de que ninguém fique refém da culpa e do ressentimento gerados pelo crime (TIVERON, 2009, p. 54).

#### **3.1 O procedimento restaurativo**

O processo deve possibilitar ao autor do fato, além de arrepende-se dos seus atos, compreender e ser empático com os sentimentos dos afetados, desculpar-se com eles, acatar sua responsabilidade em relação ao crime e, na medida do possível, reparar o dano. Ressalta-se que, em nenhum momento, o causador do delito será forçado a assumir as responsabilidades, pois, ao final, se discordar do decidido poderá ser encaminhado à justiça comum (TIVERON, 2009, p. 47).

Os familiares e pessoas próximas à vítima, igualmente, terão a oportunidade de entender o contexto em que o crime foi cometido, expor os seus sentimentos, principalmente a dor, raiva e angústia, questionar sobre eventuais dúvidas relacionadas ao modo de execução do delito, perdoar, se assim compreenderem, o autor do fato e buscar um acordo de restauração.

No que concerne ao consenso dos familiares acerca do curso do procedimento restaurativo ou o seu desfecho, o mais adequado a ser feito pelo facilitador, com base nos princípios do programa, será, em um primeiro momento, incentivar o consenso. Caso a tentativa seja mal sucedida, o facilitador poderá encerrar os diálogos e encaminhar o caso à justiça comum (RODRIGUES, 2012, p. 836-837).

Em relação ao modo como o procedimento será realizado, Zehr (2017, p. 63) observa que para resolver a lide três coisas fundamentais precisam acontecer: a) o mal cometido deve ser reconhecido; b) a equidade precisa ser criada ou restaurada; e c) as intenções futuras necessitam ser discutidas. Diante disso, esses devem ser os três pilares para o início de um processo de restauração.

Atualmente, existem diversas técnicas e métodos considerados como restaurativos, entretanto, Zehr (2017, p. 62) ensina que todos os modelos possuem um elemento em comum: o diálogo baseado nos três fundamentos aduzidos no parágrafo anterior. Portanto, o encontro presencial entre vítimas e autor será estimulado. Quando impossível ou inapropriado, pode-se substituir alguma das partes por representantes ou utilizar-se de cartas e vídeos para a comunicação.

Apesar da pluralidade de modelos restaurativos, três técnicas apresentam-se como principais e são as mais aplicadas pelos países: encontro entre vítima e ofensor, conferência de grupos familiares e círculos. Todas elas podem ser utilizadas na resolução do conflito advindo pela prática de um homicídio culposo.

Zehr (2017, p. 66) ensina que o encontro entre vítima e ofensor é constituído basicamente pela presença daqueles que foram diretamente atingidos pelo dano. No homicídio culposo, seria a família da vítima e o autor do crime. Parentes e amigos, ainda que próximos, poderão participar mas possuirão uma atuação secundária. A comunidade, por outro lado, poderá estar envolvida como facilitadora ou supervisora do acordo, mas não participa do encontro.

As conferências de grupos familiares são maiores pois, para além do encontro entre vítima e autor, incluem a família natural e a “adotada”. Assim, as pessoas que são mais importantes para as partes podem ser convidadas para participar do procedimento. Além disso, outros indivíduos que exercem uma função pública na



sociedade, como policiais, promotores, defensores etc., podem envolver-se nas conferências proporcionando interesses e pontos de vista diferentes.

Conforme Zehr (2018, p. 175-176), o envolvimento das famílias aumenta potencialmente as possibilidades da “vergonha reintegradora”, aquela que denuncia o mal causado e não o autor do fato, utilizando-se dessa vergonha para fortalecer o caráter dele e o senso comunitário. Ao contrário disso, a vergonha estigmatizante passa a mensagem de que não apenas o ato é mau, mas que a pessoa também é má, porém, não é isso que a Justiça Restaurativa prega, pois a conferência familiar é um lugar para aplicação positiva dessa vergonha.

Os processos circulares, por sua vez, possuem mais ênfase na participação comunitária, por isso são encontros com muitos membros da microcomunidade presentes. Zehr (2018, p. 177) salienta que as dimensões de fortalecimento da sociedade e de resolução de problemas comunitários são grandes e isso auxilia no reforço dos laços entre os indivíduos e famílias, pois todos sentem-se responsáveis por cooperar no processo de restauração.

Nesse modelo os participantes se acomodam em círculo e um objeto chamado de “bastão de fala” passa de mão em mão para que todos tenham a oportunidade de falar na medida em que estão na posse desse instrumento. Em razão do envolvimento comunitário, os participantes podem abordar circunstâncias mais abrangentes que estejam resultando em violações na comunidade e discutirem formas de amenizar ou extinguir esses riscos.

Independente da técnica aplicada, o procedimento restaurativo deve possibilitar o empoderamento dos familiares da vítima e do autor do fato, mediado pelo facilitador, para que eles sintam-se protagonistas da resolução do caso e exerçam sentimentos de empatia, solidariedade, respeito e cooperação.

Ressalta-se que em qualquer modelo o autor deve reconhecer, em alguma medida, sua responsabilidade, ainda que parcialmente, pois não inicia-se um processo restaurativo quando a pessoa nega que cometeu aquele ato. O reconhecimento da culpa é um pré-requisito para aplicação da Justiça Restaurativa (ZEHR, 2017, p. 63).

Além disso, cabe acentuar que os afetados pelo crime devem participar do programa de forma inteiramente voluntária. A Resolução da UNESCO (2002, nº 7 e 8) determina que o programa restaurativo será aplicado quando houver o consentimento livre e voluntário da vítima e do autor do crime, podendo esse consentimento ser retirado a qualquer momento durante o procedimento.

Para determinar o modelo restaurativo mais adequado ao caso deve-se analisar a situação em concreto, pois diante da variedade de técnicas aplicáveis, a depender do acontecimento delituoso, um programa pode ser mais adequado que o outro. O objetivo é aplicar a forma mais restaurativa possível.

A título de ilustração, o homicídio culposo pode ter sido em direção veicular, então o programa mais útil pode ser a conferência familiar ou o círculo, onde a comunidade poderá discutir maneiras de prevenção à direção alcoolizada. Por outro lado, quando se trata de um homicídio culposo descrito no Código Penal, a realização de encontros entre os familiares e autor pode ser suficiente para responsabilização e restauração.

Portanto, quando se fala em instauração da Justiça Restaurativa não se pode, de antemão, definir quais medidas e métodos serão aplicados, pois o paradigma apresenta uma variedade de técnicas que poderão auxiliar na resolução da lide, mas independente do modo, os valores como diálogo, responsabilização, reparação e empatia devem estar presentes. Assim, o caso concreto deve ser analisado e, a partir desse momento, o programa que melhor atender aos anseios das partes definido.

No caso que será apresentado no tópico seguinte o modelo utilizado foi o do encontro em círculo, onde estavam presentes o autor do crime, a vítima, os familiares de ambos, além de amigos e vizinhos. Todos os presentes reuniram-se em um círculo, demonstrando que ninguém ali é superior, ao passo que o seu momento de fala é quando você está com o “bastão”, que pode ser qualquer objeto, preservando-se, aqui, somente a sua finalidade – o momento de se expressar é quando se está na posse do instrumento.

### **3.2 Caso concreto**

A Justiça Restaurativa no Brasil é mais aplicada em delitos de menor potencial

ofensivo e em atos infracionais. São raras a utilização desse modelo em outros crimes. Em razão disso, não há registros da instauração do programa em infrações de natureza culposa e, por isso, a presente pesquisa não apresentará um caso de homicídio culposo com o uso do paradigma.

Apesar disso, houve um caso de tentativa de homicídio na cidade de Araguaína, Tocantins, onde aplicaram as técnicas restaurativas paralelamente à pena privativa de liberdade em que o autor e vítima eram vizinhos e se encontravam em um bar durante o cometimento da ação. As informações do caso foram extraídas de uma reportagem exibida pelo programa “Profissão Repórter”, do canal de televisão Globo, em 31 de outubro de 2018.

Em síntese, o autor, Marcos Gomes, e a vítima, Charles de Carvalho, estavam bêbados em um bar no ano de 2006 e em uma discussão no estabelecimento entre os dois Marcos proferiu golpes com um facão na cabeça e no braço de Charles. A ação penal foi instaurada e o ofensor foi preso e condenado à pena de dez anos de reclusão em regime inicial fechado em 2017.

O modelo restaurativo utilizado no caso foi o círculo, realizado em uma sala na penitenciária onde o condenado cumpre sua pena. No encontro, estavam presentes a vítima com seus familiares, o ofensor também com seus parentes e vizinhos próximos aos principais envolvidos. A facilitadora iniciou a reunião informando os princípios da Justiça Restaurativa e o modo como o processo seria direcionado.

Nos momentos de fala, vizinhos expressaram como foram afetados pelo crime e como o autor, Marcos, fazia falta na vizinhança. Após, o autor teve a oportunidade de expressar seus sentimentos de arrependimento e pedir perdão à vítima e às famílias. A vítima, por sua vez, disse que não guardava rancor, aceitou o perdão ofertado e, ao fim, abraçaram-se.

O acordo firmado entre as partes foi no sentido de que o Marcos, autor do crime, e sua família financiariam um tratamento contra o uso abusivo de bebidas alcólicas para a vítima, Charles, como uma forma de reparação ao dano ocasionado. Assim, o resultado propiciou o perdão entre os envolvidos diretamente no crime e entre as famílias vizinhas, além de oportunizar à vítima um tratamento para o seu

vício.

A reportagem não informa se houve algum benefício para o autor do delito diante da sua participação no programa restaurativo, apenas comunica que ele continuará em regime fechado. Entretanto, o envolvimento dos afetados proporcionou uma reparação simbólica à vítima e o fortalecimento dos laços entre as famílias, o que o simples enclausuramento não oferece.

Constata-se, portanto, que a aplicação da Justiça Restaurativa possui grandes vantagens para aqueles que participam do programa. No caso em análise, o Estado se importou em aplicar a pena e executá-la, ao passo que o autor do delito permaneceria enclausurado por um determinado tempo e, durante esse processo, poderia alimentar sentimentos de ódio e raiva. A resposta estatal não buscou solucionar o caso por completo, tampouco atender o mais afetado.

Por outro lado, o modelo de justiça restaurativo incluiu as famílias e comunidade na resolução da lide, para que todos sintam-se responsáveis pela manutenção da paz na vizinhança, concedeu à vítima a oportunidade de realizar um tratamento contra o álcool – o causador principal da discussão, pois as partes estavam bêbadas durante o conflito – , concedeu aos indivíduos um momento para expressão das emoções e promoveu o perdão entre todos, finalizando um ciclo de violência.

No caso em análise, onde os objetivos da Justiça Restaurativa foram alcançados, o programa foi aplicado em um homicídio tentado, onde houve a intenção de matar. Logo, se em situações mais graves, em relação à vontade do autor do crime, houve o sucesso do paradigma, no homicídio culposo a aplicação do programa demonstra-se cabível e mais benéfica a todos os envolvidos, em razão dos argumentos apresentados no decorrer do presente estudo.

Diante disso, compreende-se como importante a instauração do modelo restaurativo de justiça nos casos de homicídio culposo para que as penas sejam aplicadas em conformidade com as causas do acontecimento delitivo e todos os afetados sejam beneficiados na resolução da lide, inclusive quanto aos sentimentos.

### **3.3 Dos muros da retribuição às pontes da restauração: os caminhos a percorrer até a prática do *ubuntu***

*Ubuntu* é uma antiga palavra advinda da África e significa que "uma pessoa é uma pessoa através de outras pessoas", isto é, um ser é considerado humano a partir do momento que ele se integra em uma sociedade e se preocupa em contribuir positivamente com a sua comunidade. Assim, a humanidade de um indivíduo está associada ao modo como ele se relaciona com o seu próximo.

A palavra não possui uma tradução direta, mas seu significado está relacionado à ideia de "humanidade para os outros". É um termo que apresenta ideais humanísticos como generosidade, cooperação e respeito, como uma forma de buscar o bem-estar de todos os que se encontram a sua volta.

Hogemann e Oliveira (2019, p. 15) lecionam que o *ubuntu* não suprime os direitos individuais num contexto comunitário, pois tem como princípio o respeito da autonomia das pessoas como um requisito essencial na construção e desenvolvimento da humanidade em uma sociedade. No mesmo sentido, Nelson Mandela (2010) ensina que a palavra não significa que as pessoas não devam se preocupar com o seu progresso pessoal, mas o progresso pessoal deve contribuir para o progresso da comunidade.

Portanto, o *ubuntu* desestimula o entendimento de que o homem pressupõe a comunidade, mas de forma oposta, compreende que o ser se torna humano por intermédio da sua relação de empatia e humanidade para com os demais membros da sua sociedade (HOGEMANN; OLIVEIRA, 2019, p. 15).

No continente africano diversas decisões de magistrados são pautadas sob a filosofia do *ubuntu*. A Corte Constitucional Sul-Africana utiliza-se desse termo em variados julgamentos que envolvem os Direitos Humanos, pois acredita que esse modo de viver, pensando na promoção do coletivo, sobretudo no bem-estar da sua comunidade, é uma característica que todo indivíduo deva possuir para ser humano.

Nessa filosofia, as maneiras de aplicação da justiça devem ser baseadas nos princípios da humanidade, de forma que um indivíduo não sinta prazer na imposição de um castigo ao seu próximo. Ressalta-se que não está a se falar em impunidade, mas em refletir sobre outras possibilidades de responsabilização e restauração do dano causado após o cometimento de um crime.

Atualmente, diferente da proposta apresentada pela legislação penal brasileira, de que as penas serão aplicadas para repressão e prevenção do crime, as condenações são aplicadas para castigar e os afetados pelo delito, tanto vítima quanto comunidade, sentem-se desamparados pelo sistema de justiça por acreditar que as reprimendas de enclausuramento são insuficientes para abranger toda a dor causada pela infração cometida. Assim, a visão da sociedade é de que o Estado deve operar o castigo através da dor para que a justiça seja aplicada.

Essa sensação de desamparo e impunidade resultou no agravamento da intolerância com aqueles que cometem crimes, ainda que culposos. Nos dias atuais não se discute na sociedade formas alternativas de aplicação da pena, ao contrário, quando fala-se de crime, independente da sua natureza, a tolerância é zero, pois o castigo deve ser imposto e a prisão implementada.

Diante desse pensamento, várias são as críticas impostas à Justiça Restaurativa, pois muitos acreditam que esse paradigma relativiza a punição, tornando a pena mais branda porque retira a possibilidade do Estado em aplicar um castigo ao autor do delito, ao passo que propicia outros meios de responsabilização diferente da prisão.

Considerando que o modelo de justiça restaurativo possui um grande potencial em promover o desencarceramento, muitos acreditam que o paradigma é uma forma dos autores de delitos se beneficiarem (TIVERON, 2014, p. 439), pois entende-se que a única forma de punir é com o aprisionamento e o que se distancia disso não combate o crime. Por isso, a Justiça Restaurativa não é compreendida por muitos críticos da área.

Entretanto, enquanto não se pensar em “humanidade para todos” a sociedade continuará a defender a prisão como única forma de responsabilizar um autor de um crime, pois são nos estabelecimentos prisionais que a liberdade do indivíduo é restringida, na proporção que outros direitos, como a dignidade e privacidade, estarão reprimidos em razão do atual estado das penitenciárias brasileiras.

É importante observar que o principal objetivo da Justiça Restaurativa é oferecer às partes um papel mais ativo na resolução da lide, sendo que o principal objetivo é oferecer à vítima e aos afetados pelo delito uma forma de restauração e

esclarecimentos para que os traumas advindos após a infração sejam tratados. Dessa forma, é evidente a melhoria que a aplicação do paradigma proporcionaria ao sistema de justiça, visto que atualmente as vítimas e os envolvidos atuam de maneira simplória durante a ação penal e não recebem nenhum amparo do Estado, pois a atenção está direcionada na imposição do castigo ao autor do crime.

Diante disso, enquanto os indivíduos da sociedade não entenderem que a humanidade é para todos e que um ser se torna humano quando pratica os princípios da cooperação e relacionados, ou seja, quando há a prática de *ubuntu*, não existirá espaço para a instituição de um paradigma que apresenta meios alternativos de responsabilização, ainda que mais benéficos a todos os envolvidos, pois a concentração dos esforços estará na coação do castigo, que em nada beneficia as partes.

O presente estudo visa demonstrar como a Justiça Restaurativa pode intervir na lide quando há a prática de homicídio culposo, contudo, ainda que apresentadas todas as benesses que o paradigma pode propiciar, antes de qualquer coisa a sociedade necessita exercitar a prática de *ubuntu*, pois somente assim a ideia de que a prisão é a única resposta ao crime será superada.

Deve-se compreender que a imposição de um sofrimento ao autor do delito não diminui as dores causadas pelo crime nos familiares e pessoas próximas, tampouco é a única forma de responsabilizá-lo. A comunidade precisa construir outros meios de responsabilização, fundamentadas no resgate da empatia, responsabilidade e alteridade, buscando a participação ativa de todos os afetados pela infração. Praticar *ubuntu* significa estar bem quando sua comunidade está em paz, por isso a contribuição da Justiça Restaurativa pode ser relevante.

## CONCLUSÃO

Em síntese, o estudo iniciou-se com a apresentação da pena atribuída ao crime de homicídio culposo, ao passo que demonstrou a desproporcionalidade da sua aplicação e a sensação de impunidade e sentimento de justiça causado nas vítimas secundárias. Diante desse cenário, os legisladores buscam formas de agravar essa reprimenda com a difusão de novos projetos de lei que impõem penas mais severas – que também se colocam como soluções fictas.

À vista disso, o segundo capítulo buscou apresentar um novo paradigma de justiça, baseado nos valores do diálogo, responsabilização, reparação e empatia. O modelo restaurativo demonstra-se como mais adequado na aplicação da sanção ao crime em estudo, pois procura tratar dos traumas de todos os envolvidos.

Por conseguinte, o terceiro capítulo discutiu as formas da aplicação da Justiça Restaurativa na prática, identificando as principais técnicas que podem ser instauradas para o alcance das finalidades do programa, comprovando sua viabilidade a partir da análise de um caso concreto em que consagrou-se um acordo entre as partes e o perdão. Ainda assim, o último tópico incumbiu-se de afirmar que o avanço do Direito só será possível com a mudança da sociedade a partir da prática de *ubuntu*.

O Código Penal introduz que as penas serão aplicadas para reprovação e prevenção do crime, entretanto, lançam os infratores da lei em um local ermo, sem estrutura, sem amparo emocional ou ressocializador. Quando existe a possibilidade de cumprir uma pena alternativa, fixa-se uma prestação pecuniária que pode ser quitada em cota única, como se a vida da vítima pudesse ser valorada, sem qualquer incentivo à reflexão e reparação direta da conduta delituosa.

Em relação aos familiares e pessoas próximas à vítima, o Estado pouco se importa com as suas dores e traumas, pois, quando muito, são intimados para testemunhar e notificados dos acontecimentos do processo. Porém, o sentimento de dor, angústia e revolta continua presente, ainda que existisse uma pena de cem anos de prisão, pois aquele ente não voltará. Além disso, doenças como a depressão pode agravar esse quadro.

Nesse contexto, em razão dos resultados trágicos do modelo retributivo, há a



necessidade de se imaginar um modelo de justiça com a proposta de mudar o olhar que o sistema criminal tem para os afetados pelo crime, com o respeito às particularidades de cada caso (OLIVEIRA; SANTANA; CARDOSO, 2018, p. 162).

Nesse sentido, deve-se questionar se os enclausuramentos habituais do autores do crimes por um tempo determinado propiciam uma resposta empática, humana, compreensível e adequada à comunidade, familiares e pessoas próximas à vítima, e se estes sentem-se amparados pela justiça penal. Os dados atuais mostram que o sistema criminal encontra-se falido.

Em contrapartida, a Justiça Restaurativa se apresenta como um paradigma que possibilita o avanço necessário ao Direito, proporcionando à sociedade um novo valor de Justiça, aquele que possui por objetivo à alteridade e a empatia. Por isso, a investigação proposta se demonstra como uma alternativa aos casos de homicídios culposos onde a pena de prisão não comprova sua causa e, a família, considerada vítima secundária, continua sem o seu papel ativo na justiça penal.

Diante das modalidades de homicídio, demonstra-se mais considerável a ideia de restauração nos casos de culpa, pois a Justiça Restaurativa concede uma resposta mais empática a todas as partes presentes no conflito ocasionado após o cometimento do homicídio culposo.

Se a culpa se classifica, quanto ao resultado, como uma inconsciência negligente, diante de uma previsibilidade, ou como uma consciência displicente, pois a uma atitude foi de excessiva confiança, tem-se uma circunstância na qual uma política criminal estritamente retribucionista apresentará problemas para lidar (RODRIGUES, 2012, p. 836). Portanto, nesses casos, a possibilidade de existir um acordo e perdão é amplamente maior.

Depreende-se que a impossibilidade da restauração do bem-jurídico protegido não impede a aplicação dos métodos restaurativos. Quem defende tal afirmativa não compreende o entendimento de que o crime é uma violação de pessoas e relacionamentos, ao passo que a pacificação social também é uma finalidade do paradigma.

Por certo não há que se falar em um conceito próprio de Justiça, entretanto,

com o percorrer das vertentes filosóficas, compreende-se que a Justiça é daqueles conceitos ou daquelas práticas do mistério, ou seja, da ordem da poesia, da arte, da alma. Não é possível acessá-la apenas mentalmente. Ela deve ser vivenciada na sua dimensão emocional, mental e espiritual. Somente quando a sociedade possuir coragem para se abrir a esta dimensão é que existirá alguma possibilidade de conexão à humanidade e à teia de convivência humana harmônica (WAKIM, 2014, p. 18).

Inúmeras ciências ressignificam o modo de ver seus objetos de estudos e metodologias aplicadas, todavia, a Ciência do Direito ainda resiste ao caminho da evolução, com medo de suavizar sua cientificidade. É dessa forma que o Direito “confere legitimidade institucional a uma estrutura jurídica desatualizada que, por conta deste descompasso histórico, muitas vezes, retroalimenta o círculo de violência ao qual visa contrapor” (WAKIM, 2014, p. 18-19).

Diante disso, conclui-se que a Justiça Restaurativa pode contribuir significativamente para o avanço do Direito Penal, na medida em que procura dar às partes um tratamento de equidade na busca da reparação dos danos causados por intermédio do diálogo, com a observância dos valores como a cooperação, alteridade e respeito. Isso faz com que o sistema criminal se distancie do seu caráter unicamente punitivo e aplique humanidade para todos.

## REFERÊNCIAS

- BARBIÉRI, Luiz Felipe. **CNJ registra pelo menos 812 mil presos no país; 41,5% não têm condenação**. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/17/cnj-registra-pelo-menos-812-mil-presos-no-pais-415percent-nao-tem-condenacao.ghtml>. Acesso em: 12 mai. 2020.
- BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília: Congresso Nacional, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 12 mai. 2020.
- BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. **Institui o Código de Trânsito Brasileiro**. Brasília: Congresso Nacional, 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9503.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm). Acesso em: 12 mai. 2020.
- BRASIL. Lei nº 13.546, de 19 de dezembro de 2017. **Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre crimes cometidos na direção de veículos automotores**. Brasília: Congresso Nacional, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13546.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13546.htm). Acesso em: 12 mai. 2020.
- BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 600, de 2019. **Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a substituição de pena dos crimes previstos no §3º do art. 302 e no §2º do art. 303**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135146>. Acesso em: 12 mai. 2020.
- FELBERG, Rodrigo. **A reintegração social dos cidadãos-egressos**: uma nova dimensão de aplicabilidade às ações afirmativas. São Paulo: Atlas S.A., 2015.
- GIAMBENARDINO, André Ribeiro. **Crítica da pena e justiça restaurativa**: a censura para além da punição. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.
- GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.
- HOWARD, Zehr. **Justiça restaurativa**: teoria e prática. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo, Palas Athena, 2017.
- HOWARD, Zehr. **Trocando as lentes**: justiça restaurativa para o nosso tempo. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo, Palas Athena, 2018.
- MARSHALL, Tony F. **Restorative justice**: An Overview. Londres, Home Office, Information & Publications Group. 1999. Disponível em: <http://rds.homeoffice.gov.uk/rds/pdfs/occ-resjus.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2020.
- MICHELI, Lisa Rocha; LIMA, Thales Gabriel Moreira. Justiça restaurativa: uma alternativa paralela na resolução de crimes de natureza culposa. **Revista**

**Transgressões, Ciências Criminais em Debate**, v. 6, dezembro de 2018.

NELSON, Mandela. O significado de *ubuntu*. **Nelson Mandela fala sobre o UBUNTU**. 2010. Entrevista concedida a o Instituto Padre António Vieira. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=9QnEaKZ\\_4kY](https://www.youtube.com/watch?v=9QnEaKZ_4kY). Acesso em: 20 mai. 2020.

NERY, Déa Carla Pereira. Teorias da pena e sua finalidade no direito penal brasileiro. Cuiabá, MT: **Revista Jurídica da Universidade de Cuiabá**, 2015.

OLIVEIRA, Mariana. **Tragédia na boate Kiss: STJ decide nesta terça-feira se acusados vão a júri popular**. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/06/18/tragedia-na-boate-kiss-stj-decide-nesta-terca-feira-se-acusados-va-a-juri-popular.ghtml>. Acesso em: 11 mai. 2020.

OLIVEIRA, Samyle; SANTANA, Selma; CARDOSO NETO, Vilobaldo. Da justiça retributiva à justiça restaurativa: caminhos e descaminhos. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho – PR, Brasil, 2018, n. 28.

ONU. **Declaração dos Princípios Básicos de Justiça relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder**. Adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas na sua resolução 40/34, de 29 de Novembro de 1985. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/DecPrincBasJustVitCriAbuPod.html>. Acesso em: 03 abr. 2020.

ONU. **Resolução 2002/12 de 24 de julho de 2002**. Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. Genebra: o autor, 2002. Disponível em: [http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material\\_de\\_Apoio/Resolucao\\_ONU\\_2002.pdf](http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf). Acesso em: 03 abr. 2020.

REZENDE, Constança. **STJ decide que acusados de incêndio na boate Kiss vão A júri popular**. 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/06/18/julgamento-stj-boate-kiss-juri-popular.htm>. Acesso em: 11 mai. 2020.

RODRIGUES, Bruno Sousa. **Justiça restaurativa e homicídios: um horizonte possível**. Salvador: Universidade Federal da Bahia, grupo de pesquisa de Justiça Restaurativa, 2012.

SEVERO, Rivadavia. **Estudo identifica Justiça Restaurativa emergente e carregada de mitos**. 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-identifica-justica-restaurativa-emergente-e-carregada-de-mitos/>. Acesso em: 12 mai. 2020.

SOUSA, Edson Luiz André; ZÜGE, Márcia Barcellos Alves. Direito à palavra: interrogações acerca da proposta da Justiça Restaurativa. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 31, n. 4, p. 826-839, 2011.

TIVERON, Raquel. **Justiça restaurativa: a construção de um novo paradigma de justiça criminal**. Brasília, DF: Thesaurus, 2014.

TIVERON, Raquel. Promover justiça com perdão e alteridade: a proposta da justiça restaurativa. **Univ. JUS**, Brasília, n. 19, p. 35-61, jul./dez. 2009.

TOURINHO, Luciano. **Justiça restaurativa e crimes culposos**: contributo à construção de um novo paradigma jurídico-penal do estado constitucional de direito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

WAKIN, Luís Roberto. Apresentações. *In*: GRECCO, Aimée, *et al.* **Justiça Restaurativa em ação**: práticas e reflexões. São Paulo: Dash, 2014.